

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519.**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.**

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Por ocasião das reuniões deliberativas ordinárias da Comissão Especial sobre o PL 1645/2019 – Proteção Social dos Militares, realizada em 16 e 22 de outubro de 2019, apresento a presente complementação de voto.

Tendo em vista a decisão deste Relator no sentido de acolher sugestões recebidas e acolhidas à última hora, fruto de negociações com os entes e segmentos envolvidos, alguns lapsos de digitação, remissão e formatação foram inevitáveis.

Complemento, portanto, o voto inicial para alterar alguns dispositivos, especialmente no tocante à forma e no intuito de conferir adequada sistematização e coerente uniformização terminológica, consoante revisão técnica realizada no texto do Parecer e Emendas e Subemendas do Relator ofertados.

Para efeito de complementação do voto proferido no Parecer do Relator nº 4 adotei as medidas a seguir descritas.

1) Apresentar Emenda do Relator nº 6, anexa à presente complementação de voto, acrescentando o § 4º ao art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluído pelo art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

**“§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”**

2) Incluir parágrafo único ao art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, com a seguinte redação:

**"Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, por inclusão em quota compulsória, se prevista, será disciplinada por lei do ente federativo."**

3) Alterar a redação do parágrafo único do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4 deste Relator, que passa a ser designado como § 1º, e acrescentar o § 2º ao mesmo artigo, nos seguintes termos:

**"§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.**

**§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em**

**lei federal."**

4) Alterar a redação dos incisos do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, mediante desdobramento do inciso I em alíneas 'a' e 'b', a última reproduzindo o anterior inciso II e dar nova redação ao inciso II, também desdobrado em alíneas 'a' e 'b', nos seguintes termos:

**"I – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta anos:**

**a) cumprir o tempo de serviço faltante para atingir trinta anos, acrescido de dezessete por cento; e**

**b) contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos; e**

**II – se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for diferente do referido no inciso I:**

**a) cumprir o tempo de serviço faltante; e**

**b) contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de quatro meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir trinta anos."**

Ao adotar a redação supra e a título de Justificação dessa nova proposta, torno sem efeito a redação pertinente ao texto anterior, contido na Justificação na Subemenda nº 4 do Relator, integrante do Parecer nº 4, aduzindo o que se segue.

A nova redação contempla: (1) não só o cumprimento da exigência de tempo mínimo de 25 anos de serviço em atividade de natureza militar; (2) como a necessidade de aumento proporcional do tempo de serviço total até o máximo de 30 anos, conforme o tempo faltante de cada um; (3) permite a averbação de tempo de serviço anterior até o limite de 5 anos, para os militares sujeitos ao regime atual de 30 anos (homens ou mulheres); e (4), ainda, reduz o tempo de serviço total a ser cumprido para 30 anos para os militares sujeitos ao regime atual de 25 anos (homens e mulheres).

A fundamentação dessa alteração consiste em conferir similaridade de sacrifício aos que devem cumprir o mínimo de 30 anos de serviço com os que devem cumprir o mínimo de 25 anos de serviço, isto é, o tempo aumenta em 5 anos, para ambos os segmentos. Corresponde ao pedágio explícito de 17% e ao implícito de 20%, respectivamente, ambos necessariamente como atividade militar. É como se fosse a atribuição de ponderação pela metade ao tempo que falta para atingir 35 pelos militares que devem cumprir o mínimo de 25 anos. Assim, em vez de dividir a diferença de 35 para 25 (10) por 25, divide-se 5 por 25, obtendo-se o percentual de 20%. Esse percentual é a diferença entre a exigência mínima de 25 anos atuais e o máximo a ser atingido pelos militares já ingressados nesse regime, ou seja, 30 anos.

A semelhança entre os dois regimes é que ambos passam a exigir o mínimo de 25 anos de atividade militar, com aumento progressivo do tempo de acréscimo a cumprir, como tempo de atividade militar, até o limite de 30 anos. A diferença é que para os que estão atualmente sujeitos ao atual regime de 30 anos é permitida a averbação de até 5 anos de tempo de serviço anterior para os que o possuem.

5) Alterar a redação do art. 24-H, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Subemenda nº 4, deste Relator, nos seguintes termos:

**"Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas, para manutenção da simetria, sendo vedada a manutenção ou a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar."**

Trata-se de mero ajuste de redação, que não interfere no sentido anterior, nem modifica a finalidade do dispositivo.

6) Tornar sem efeito o quinto parágrafo da Justificação da Subemenda nº 4, deste Relator, onde há remissão a inciso V e "quota compulsória", uma vez que o inciso IV do art. 24-A, anterior inciso V, foi excluído por esta Complementação de voto.

7) Alterar o quadro constante do item 2 da Justificação da Subemenda nº 4, deste Relator, nos seguintes termos:

Tempo de serviço faltante	Ano em que completa 25 anos	Tempo mínimo de atividade de natureza militar	Adicional	Ano de passagem para a inatividade	Tempo total
0	2019	O vigente na UF	-	2019	25 a
Não se aplica	2020	25 a	0	2020	25 a
1	2021	25 a	4 m	2021	25 a 4 m
5	2026	25 a	2 a	2028	27 a
10	2031	25 a	3 a 8 m	2034	28 a 8 m
13	2034	25 a	4 a 8 m	2038	29 a 8 m
14	2035	25 a	5 a	2040	30 a
15	2036	25 a	5 a	2041	30 a
20	2041	25 a	5 a	2046	30 a
25	2046	25 a	5 a	2051	30 a

Diante do exposto, reitero a solicitação de apoio dos nobres pares para aprovação do Relatório apresentado, com as alterações mencionadas nesta **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**, manifestando-me nos termos do **PARECER DO RELATOR Nº 4** ofertado e **ALTERAÇÕES PROCEDIDAS NESTA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1645, de 2019, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências" - PL164519**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

### **EMENDA DO RELATOR Nº 6**

Acrescente-se o § 4º ao art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, incluído pelo art. 3º do projeto, a seguinte redação:

“§ 4º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 a União poderá alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta alteração visa a conceder aos entes federativos tempo suficiente para a busca do equilíbrio fiscal de modo a atender a necessidade de aporte de recursos para custeio das pensões e da inatividade, bem como evitar alterações bruscas na legislação em vigor, em prejuízo dos militares estaduais.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

2019-19368